



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000505-49.2025.8.26.0637, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante WALACE OLIVEIRA GOES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal nº 0000505-49.2025.8.26.0637
Vara das Execuções Criminais da Comarca de Tupã
Execução criminal nº 7000546-65.2012.8.26.0405
Agravante: Wallace Oliveira Goes
Agravado: Ministério Público
Magistrado: Dr. Fábio José Vasconcelos

Voto nº 26920

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

Recurso manejado contra r. decisão que indeferiu o livramento condicional do sentenciado com fundamento na ausência do aspecto subjetivo.

II. Questão em Discussão.

2. Verificar se o reeducando satisfaz as exigências legais para a obtenção do benefício, considerando seu histórico prisional e comportamento carcerário.

III. Razões de Decidir.

3. O livramento condicional exige, além do cumprimento do lapso temporal e bom comportamento, a segurança do juízo quanto ao mérito e à adequação do condenado ao novo regime. 4. O benefício é verdadeira antecipação provisória da liberdade e forte estímulo à sua regeneração, consideradas as funções ontológicas da pena (punitiva e intimidativa, preventiva e ressocializadora) e, por isso, somente deve ser concedido àquele que demonstra, de forma inequívoca, real merecimento para retornar ao convívio social. 5. O centro de segurança e disciplina atestou o mau comportamento carcerário do agravante, além do exame criminológico com elementos desfavoráveis ao sentenciado. 6. O histórico prisional conturbado, com anotação de 21 faltas disciplinares de natureza média e grave, a serem reabilitadas.

IV. Dispositivo e Teses

7. Agravo desprovido.

Teses de julgamento: 1. O livramento condicional exige requisitos objetivo e subjetivo, além de análise do mérito do sentenciado. 2. Histórico prisional conturbado consistente em anotações de vinte e uma faltas disciplinares, ainda não reabilitadas, justifica o indeferimento do benefício.

Legislação Citada: CP, art. 83, III, “b”; Lei nº 7.210/84, art. 1º.

Jurisprudência Citada: STJ, Súmula nº 441 e Tema nº 1161;
TJSP, Agravo de Execução Penal 0005762-49.2024.8.26.0521;
Rel. Farto Salles; 6ª Câmara de Direito Criminal; j. 30.07.2024.

Trata-se de agravo em execução interposto contra a r. decisão de fls. 2.212/2.213 do PEC (copiada às fls. 62/63), que indeferiu o livramento condicional a **Walace Oliveira Goes**.

Inconformado, o sentenciado pugna a reforma do r. *decisum* para concessão da benesse, ao argumento de que 1) preenche os requisitos objetivo e subjetivo, com anotação de bom comportamento carcerário; e 2) o estudo multidisciplinar constatou aspectos positivos, embora manifestação contrária e sem fundamentação da Comissão Técnica de Avaliação (fls. 07/12).

Contrariada a insurgência (fls. 66/67), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 69).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 84/86).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

Walace Oliveira Goes cumpre pena privativa de liberdade total de 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão pela prática de roubos majorados, tráfico de drogas e organização criminosa com término previsto para 17.07.2035 (cf. cálculo de penas mais recente disponibilizado às fls. 2.235/2.239 do PEC).

De proêmio, cabe ressaltar que a natureza dos delitos

imputados ao agravante e a forma de suas concretizações já foram consideradas pelo legislador quando da tipificação das condutas e da fixação das penas em abstrato; tais circunstâncias receberam a devida consideração pelo juízo processante quando da condenação.

A fase da execução é outra. É momento em que, considerado culpado o agente, o Estado lhe impõe a reprimenda de modo a puni-lo pelo ato praticado, mas também de maneira a proporcionar sua reintegração ao meio social, incentivando o bom comportamento e punindo as faltas cometidas durante a execução penal.

Assim, independentemente dos crimes praticados ou da quantidade das penas impostas, na concessão dos benefícios da execução devem prevalecer os critérios de merecimento e conveniência, tanto para o preso, quanto para a sociedade.

Lado outro, é inegável que para o deferimento do livramento condicional exige-se, além dos requisitos básicos – objetivo (lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento carcerário) –, a segurança do Juízo a propósito do mérito e da perspectiva de que o condenado se adequará ao convívio em sociedade. Isso porque o instituto representa uma antecipação provisória da liberdade e um estímulo à regeneração, consideradas as funções ontológicas da pena (punitiva e intimidativa, preventiva e ressocializadora) e, por isso, somente deve ser concedido àquele que demonstra, de forma inequívoca, real merecimento para retornar ao convívio social.

In casu, verifica-se que o centro de segurança e disciplina atestou o **mau** comportamento carcerário do agravante (fl. 2.191 do PEC).

Não por outro motivo, senão a cautela, o expediente foi instruído com exame criminológico realizado por equipe multidisciplinar. E, ainda que o Magistrado não esteja vinculado ao seu resultado, não se

discute a eficácia do método empregado à análise do comportamento psicossocial do encarcerado que pretende voltar a interagir no meio social.

Por outro lado, não é menos verdade que nos dias de hoje, com a alteração da redação do artigo 112, da Lei de Execuções Penais, tornou-se dispensável a realização desse exame, de sorte que cabe ao Magistrado, no caso concreto, aferir e decidir sobre a sua necessidade. É o que dita a Súmula nº 439, do C. Superior Tribunal de Justiça¹ e também a Súmula vinculante nº 30, do C. Supremo Tribunal Federal².

Contudo, uma vez determinada essa prova, é irrefutável que a providência constitui método eficaz de avaliação do mérito do reeducando e serve como baliza à análise da sua aptidão para a obtenção dos benefícios postulados.

Na hipótese, sobreleva mencionar que o d. Magistrado *a quo* julgou necessária a realização da referida perícia, com base em fundamentos idôneos, sobretudo na prática de faltas disciplinares de natureza grave durante o cumprimento de pena, *litteris*:

[...] No mais, considerando que o sentenciado praticou diversas faltas disciplinares de natureza grave no decorrer do cumprimento das penas e que, mormente, ostenta abandono, determino a realização de exame criminológico para avaliar a personalidade do reeducando, sua periculosidade, eventual arrependimento, a possibilidade de voltar a cometer crimes.

Embora o artigo 112 da LEP exija, para a comprovação do requisito subjetivo, apenas o atestado de conduta

¹ “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

² “Para efeito de progressão de regime de pena, por crime hediondo ou equiparado, praticado antes de 29 de março de 2007, o juiz da execução, ante a inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 8.072/90, aplicará o artigo 112 da Lei de Execuções Penais, na redação original, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche ou não os requisitos objetivos e subjetivos do benefício podendo determinar para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico” (g.n.).

carcerária, ao julgador é permitido, conforme artigo 33, § 2º, do Código Penal, a devida discricionariedade para avaliar o mérito do sentenciado.

Ora, se há dúvida sobre o comportamento do custodiado em relação aos efeitos da terapêutica penal e de eventual cumprimento de pena em regime mais brando ou livramento condicional, onde a autodisciplina exigida é maior, necessários exames realizados por especialistas para que se verifique se a readaptação social de forma mais liberal é recomendada.

Assim, também para que os autos encontrem-se prontos para eventual julgamento em segundo grau, seja por recurso, seja apor habeas corpus, evitando-se a reanálise daquilo que já foi analisado pelo primeiro grau, determino a realização de exame criminológico e nomeio assistente social e psicólogo da unidade prisional para a realização do aludido exame. [...]. – fls. 2.157/2.159 do PEC.

Nesta toada, o relatório social apresentou elementos desabonadores ao recorrente ao término do exame, asseverando a “*crítica superficial e simplista acerca dos fatores que contribuíram com a sua inserção no universo da prática delitiva*”, o que resultou na manifestação contrária da concessão do livramento condicional (fls. 38/42).

Em reforço à conclusão da análise técnica, verifica-se que o agravante, durante o cumprimento de suas penas, do detido exame do boletim informativo (fls. 2.192/2.199 do PEC) não se dessume preenchido o requisito do artigo 83, III, “a”, do Código Penal³, tendo em vista que **Walace** cometeu 03 (três) faltas disciplinares de natureza média e 18

³ **Art. 83.** O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (...) III – comprovado: a) bom comportamento durante a execução da pena; (...).

(dezoito) grave, consistentes em posse de material proibido, recusa de receber alimentação, subversão a ordem e apologia ao crime, tentativa de posse de entorpecentes enviados via Sedex, desacato e subversão, ameaça, apologia ao crime, ameaça e desacato, apreensão de celular ou chip, indisciplina, desobediência, desrespeito, apreensão de dois fones de ouvido em seu Sedex, desobediência e subversão da ordem, danos ao patrimônio, agressão entre sentenciados, erva esverdeada e pó branco enviados no Sedex, incitação ao tumulto e abandono do regime semiaberto (27.06.2014, 14.10.2015 e 08.06.2016; e 02.01.2014, 11.02.2014, 26.06.2014, 02.08.2014, 20.01.2015, 21.08.2015, 24.08.2015, 11.10.2015, 14.10.2015, 15.12.2015, 26.10.2016, 10.07.2017, 06.02.2018, 08.10.2018, 12.03.2019, 18.06.2019, 27.12.2020, 13.01.2021 e 29.11.2021), a serem reabilitadas após 24.07.2033.

Nessa quadra, o MM. Juízo *a quo*, em observância à predominância do princípio *in dubio pro societate* em sede de execução penal, acertadamente reputou não preenchido o requisito subjetivo para o livramento condicional, *litteris*:

[...] No relatório juntado às fls. 2187, o profissional aponta que o sentenciado “assume a autoria do delito com crítica superficial e simplista acerca dos fatores que contribuíram com sua inserção no universo da prática delitiva.”.

Soma-se a estas constatações a conclusão obtida pela comissão de profissionais da unidade prisional que, às fls. 2184, entende que o sentenciado não reúne condições para o livramento condicional, especialmente, considerando que o processo de reflexão deverá ser melhor aprofundado para o retorno à sociedade.

Somente quando comprovar, com acentuada

clarividência, que possui mérito pessoal, é que poderá ser agraciado com o benefício.

(...) Destarte, ausentes requisitos legais, INDEFIRO o pedido de livramento condicional formulado em favor do sentenciado Wallace Oliveira Goes. [...] – fls. 62/63.

Não se ignora que a falta grave não interrompe o prazo para livramento condicional (Súmula nº 441, do C. STJ); no entanto, nada obsta o seu uso para a análise global do mérito, como no caso, em que ficou demonstrado tratar-se de pessoa com acentuada periculosidade e, ainda, que poderá quebrar a confiança depositada pelo Juízo, como já o fez anteriormente.

E tal análise não está limitada às faltas graves cometidas no período de 12 meses previsto no artigo 83, III, “b” do Código Penal, mas abrange todo o período do cumprimento de pena, como inclusive afirma o mencionado Tema 1161 do C. STJ⁴.

O indeferimento, na realidade, prestigia o princípio da individualização da pena, eis que impõe tratamento penitenciário desigual àqueles presos que se envolvem na prática de faltas disciplinares, em especial àquelas de natureza grave. Não se trata de privar o agravante do benefício, mas sim recuperá-lo e lhe proporcionar condições para uma harmônica integração na sociedade (art. 1º, da Lei nº 7.210/84).

Aliás, se nem mesmo é permitida a progressão de regime por salto (Súmula nº 491, do C. STF), o que se diga a respeito do livramento condicional, que é, dentro do sistema progressivo de execução de penas, o mais brando dos benefícios, o mais flexível e, por consequência, o de menor fiscalização.

Logo, forçosa a conclusão de que, ao menos por ora, o

⁴ A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante não deve ser beneficiado com o livramento condicional.

Ex positis, **nega-se provimento** ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator